



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898886 - RS (2024/0090396-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERNANDO DE MENEZES ROHDE (PRESO)
ADVOGADO : RENAN JUNG HENRIQUE - RS085794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. AFASTAMENTO. PERMANÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito a evidenciar periculosidade.
2. Não cabe discutir, em *habeas corpus*, tese relativa à excludente de ilicitude, tampouco afastar a agressividade do agente constatada pelas instâncias ordinárias, dada a necessidade de revolvimento aprofundado do material fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva não é aferida apenas com base na data dos fatos investigados, mas também na permanência de risco aos bens jurídicos que se visa resguardar.
4. A evasão do distrito da culpa constitui motivação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia preventiva e não estão aptas a revogá-la, caso presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898886 - RS (2024/0090396-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERNANDO DE MENEZES ROHDE (PRESO)
ADVOGADO : RENAN JUNG HENRIQUE - RS085794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. AFASTAMENTO. PERMANÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito a evidenciar periculosidade.
2. Não cabe discutir, em *habeas corpus*, tese relativa à excludente de ilicitude, tampouco afastar a agressividade do agente constatada pelas instâncias ordinárias, dada a necessidade de revolvimento aprofundado do material fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva não é aferida apenas com base na data dos fatos investigados, mas também na permanência de risco aos bens jurídicos que se visa resguardar.
4. A evasão do distrito da culpa constitui motivação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia preventiva e não estão aptas a revogá-la, caso presentes os requisitos legais.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera o suposto constrangimento ilegal decorrente da prisão cautelar. Argumenta ter agido "sob violenta emoção e em legítima defesa, após flagrar a esposa tendo relações íntimas com a vítima" (fl. 96), entendendo que "o caso concreto em nada transborda a normalidade dos casos similares do tipo em questão".

Aduz condições pessoais favoráveis, especialmente quanto à ausência de maus antecedentes, "conforme cabalmente demonstrou sua certidão de antecedentes anexada aos autos (e-STJ às fls. 47/48), donde a única anotação a que se verifica é referente somente a este feito a que responde segregado cautelarmente" (fl. 100).

Sustenta ausência de contemporaneidade, uma vez que "a prisão preventiva restou decretada há quase uma década" (fl. 100) e que "o Paciente permaneceu em liberdade por mais de 6 anos, sem qualquer notícia de envolvimento em ilícitos"(fl. 101).

Busca o provimento do agravo, de modo a revogar o decreto preventivo, concedendo-se medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi assim decretada (fl. 35):

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de decretação de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial de Torres em desfavor do acusado FERNANDO DE MENEZES ROHDE. O pedido merece deferimento.

Em conformidade com o ordenamento pátrio, a decretação de prisão preventiva somente é possível quando demonstrada a sua necessidade e adequação, uma vez preenchidos os requisitos legais dos arts. 312 e seguintes do CPP.

O referido art. 312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver provas da existência do fato e indícios suficientes da autoria, para garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Já o art. 313 elenca os crimes passíveis de prisão preventiva, dentre os quais os crimes punidos com reclusão.

Os pressupostos para a decretação da preventiva, portanto, são a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficiente da sua autoria por parte do réu ou investigado.

No caso dos autos, restando comprovada a materialidade do delito, conforme se verifica da ocorrência policial, do relatório dos investigadores policiais, das imagens da vítima, bem como havendo Indícios suficientes da autoria, conforme as declarações coligidas, a decretação da custódia provisória do acusado é necessária, a fim assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão preventiva mostra-se adequada, considerando a agressividade do investigado no caso em questão, bem como pelos antecedentes policiais, corroborado pelo depoimento de sua esposa.

De outro canto, entendo que não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar, uma vez que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Nessa linha, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FERNANDO DE MENEZES ROHDE, visando assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução penal e a aplicação da lei penal.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta do homicídio praticado, destacando-se que “a prisão preventiva mostra-se adequada, considerando a agressividade do investigado no caso em questão, bem como pelos antecedentes policiais, corroborado pelo depoimento de sua esposa”.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: [...].

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: [...].

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: [...]

Por fim, pontua a jurisprudência que a “contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.” (AgRg no HC 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022), não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Colhe-se ainda da sentença de pronúncia (fl. 69):

Mantenho a segregação provisória do réu, posto que **os motivos que justificaram o decreto prisional permanecem hígidos** (evento 3, DOC1, fls. 49/50), não se mostrando suficiente e/ou adequada a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão nesta fase.

Ademais, pontuo que se trata de crime de natureza grave e de **réu que esteve foragido quando do início da persecução criminal**. Em outras palavras, acaso solto, o pronunciado poderá, além de colocar em risco a ordem pública, vir a prejudicar a aplicação da lei penal.

Por fim, destaco que os predicados pessoais do réu, tais como residência fixa ou ocupação lícita, não são hábeis, por si só, a justificar a revogação do decreto prisional, eis que ainda se encontram presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Como se observa, constam dos autos fundamentos concretos à manutenção da custódia cautelar. Além do *modus operandi* especialmente gravoso, “considerando a agressividade do investigado no caso em questão”, a sentença indicou que o réu “esteve foragido quando do início da persecução criminal”.

Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE

CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente o agente empregou extrema violência, ao estrangular sua companheira na própria cama do casal, sem oferecer chance de defesa à vítima, por não aceitar a separação. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

3. Consoante delineado no acórdão atacado, o paciente esteve preso durante o processo e “só teve a custódia relaxada em razão de vício na colheita da prova oral em plenário, e principalmente porque não se sabia quanto tempo levaria para ser realizado o novo julgamento. Mas o magistrado imprimiu extrema celeridade ao feito e o julgamento foi realizado em menos de três meses, tempo insuficiente para fazer desaparecer as razões de ordem pública que justificaram a contrição nos últimos quase quatro anos”. Assim, vale anotar que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. Precedentes.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Por fim, não há se falar em flagrante ilegalidade, uma vez que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, pode ocorrer com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, como ocorreu na hipótese.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 603.064/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Não cabe, nesta seara, discutir tese relativa à excludente de ilicitude, tampouco afastar tal agressividade, constatada pelas instâncias ordinárias. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Tais alegações devem ser apresentadas pela defesa no momento processual adequado e

perante a instância competente, ou seja, no curso da instrução processual. Nesse sentido: AgRg no HC n. 770.312/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Outrossim, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a contemporaneidade da medida cautelar extrema deve ser aferida considerando-se não apenas a data dos fatos investigados, mas sopesando-se também a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem" (AgRg no HC n. 644.833/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/5/2021).

Havendo indicação de que o paciente permaneceu foragido no início da perseguição criminal, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei pena" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/11/2019).

Oportuno ressaltar que "condições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso" (AgRg no HC n. 805.208/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023).

Nesse sentido, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da

colegialidade. [...]

4. Condições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 805.208/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 898.886 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0090396-3

Número de Origem:

00089046920168210072 18612016152531 50002024920168210072 50069231020248217000
50081006920238210072 52415919120228217000 89046920168210072

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN JUNG HENRIQUE

ADVOGADO : RENAN JUNG HENRIQUE - RS085794

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PACIENTE : FERNANDO DE MENEZES ROHDE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE MENEZES ROHDE (PRESO)

ADVOGADO : RENAN JUNG HENRIQUE - RS085794

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024